



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059602-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MARIA CIANA TEIXEIRA BOTARO, é agravado AUTO POSTO MG LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059602-14.2025.8.26.0000

FORO DE MAUÁ – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA CIANA TEIXEIRA BOTARO

AGRAVADO: AUTO POSTO MG LTDA.

JUIZ PROLATOR: RODRIGO SOARES

VOTO Nº 11.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA COMPRA E VENDA, EM FASE DE CUMPRIMENTO. Indeferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo a quo à executada. Insurgência. Acolhimento. Assistência judiciária deferida em razão dos documentos trazidos aos autos e da declaração firmada pela interessada, sujeita às penalidades cabíveis. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 426/430 da origem, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária para a executada, ora agravante, nos autos do cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança fundada na compra e venda.

A agravante pretende justiça gratuita, alegando exercer cargo em comissão e recebimento de salário inferior a 03 salários-mínimos. Sustenta a concessão de justiça gratuita no agravo de instrumento nº 2011044-11.2025.8.26.0000. Recurso tempestivo e sem preparo, existente pedido de justiça gratuita no âmbito recursal, distribuído por prevenção do recurso nº 1005558-95.2019.8.26.0348, sem pedido de efeito

suspensivo. Processado regularmente, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios da necessidade da gratuidade, ou para recolhimento do preparo recursal (fls. 13/14), juntados documentos às fls. 17/71.

Não foi apresentada contraminuta no prazo legal (fls. 72).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, respeitado entendimento em sentido contrário.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deve o interessado, sob as penas da lei, afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.

Com efeito, verifica-se que a requerente prestou declaração de pobreza (fls. 165/167 dos autos originários), sujeitando-se às penalidades civis e criminais cabíveis. Além disso, os documentos acostados aos autos às fls. 17/71, cópias das declarações de IRPF referentes a 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, demonstram que a agravante exerce cargo em comissão junto à Prefeitura do município de Ribeirão Pires, com declaração de recebimento de salário mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 (fls. 290/291), extratos bancários, faturas de cartões de crédito com

movimentação e gastos singelos, todos elementos indicativos a corroborar a presunção legal do já mencionado § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a parte ter constituído advogado, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2147318-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 07/11/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão do autor voltada a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes de suposta negativação indevida – Decisão interlocutória que indeferiu o beneplácito da justiça gratuita em favor do postulante – Lei nº 1.060/50 – Hipótese dos autos em que estão presentes os pressupostos para o deferimento da gratuidade judiciária – Declaração de hipossuficiência ratificada pelos demais elementos de prova coligidos aos autos – Presunção que só pode ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário – Decisão agravada reformada – Recurso provido.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2193284-46.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 26/10/2017).

Outrossim, tal condição poderá ser impugnada, observando-se o devido processo legal, pela parte contrária; e o fato de ter contratado advogado particular, ou o fato de o marido receber benefício previdenciário, não a desqualifica a receber os benefícios da justiça gratuita, como previsto expressamente pelo art. 99, § 4º do CPC.

Assim, concede-se à agravante, presentes os requisitos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99 a 102 do CPC, facultada sua revogação desaparecendo as condições necessárias à sua concessão ou, alternativamente, logrando a parte contrária, pelas vias próprias, comprovar a alteração da situação de fato da ora agravante.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator